

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA****Secretaria Geral de Controle Externo**

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76801-326

Tel.: (0xx69) 3211-9100 – Fax (0xx69) 3211-9101

sgce@tce.ro.gov.br

Processo nº 1141/2014

.....

PROCESSO: N° 1141/2014/TCE-RO**APENSOS:** 0791/2013; 1013/2013; 1014/2013; 2435/2013 e 4102/2012**UNIDADE:** Prefeitura Municipal de Porto Velho - RO**RESPONSÁVEL:** Mauro Nazif Rasul, CPF N° 701.620.007-82 – Prefeito Municipal**ASSUNTO:** Prestação de Contas – Exercício de 2013**VOLUME DE
RECURSOS
FISCALIZADOS:** R\$ 992.554.340,10**RELATOR:** Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra**1 – INTRODUÇÃO**

Os presentes autos versam sobre a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2013, da Prefeitura Municipal de **Porto Velho - RO**, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor **Mauro Nazif Rasul**, que retorna à Unidade Técnica para esclarecimento dos pontos contraditórios suscitados na Cota Ministerial nº 12/2015-GPMPC (fls. 5961/5979), em atendimento ao Despacho Ordinatório às folhas 5994/5995.

2 – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Por meio do Ofício nº 056/2014/DEC/SEMFAZ, de 31.03.2014 foi encaminhada a Prestação de Contas daquela Prefeitura Municipal, que originou os presentes autos. A instrução técnica preliminar apurou impropriedades que foram comunicadas aos responsabilizados que manifestaram suas justificativas, e posteriormente analisadas, conforme relatório técnico às fls. 4525/4551. Entretanto, foram suscitadas novas impropriedades.

Notificados, os responsabilizados apresentaram novos argumentos, acompanhados de documentos (fls. 4572/4647), os quais foram analisados de acordo com o relatado às folhas 5904/5922, contudo, a análise técnica inerente à aplicação dos recursos do FUNDEB não foi suficiente para o Ministério Público de Contas embasar sua opinião (fls. 5930/5938).

Assim, o Eminentíssimo Conselheiro Relator determinou, através do Despacho Ordinatório (fls. 5941/5942) que houvesse uma análise mais aprofundada, contendo opinião conclusiva em relatório técnico consolidado, acerca do cumprimento ou não, pelo Município de Porto Velho, da aplicação dos recursos do FUNDEB, na forma prevista no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76801-326

Tel.: (0xx69) 3211-9100 – Fax (0xx69) 3211-9101

sgce@tce.ro.gov.br

Processo nº 1141/2014

.....

artigo 60, XII, dos ADCT, da Constituição Federal de 1988; no artigo 22, da Lei nº 11494/2007; e no artigo 10, da IN nº 22/TCE-RO/2007.

Dessa forma, foi realizada a complementação da instrução técnica, conforme relatório às folhas 5945/5953, que apontou como irregular a aplicação dos recursos do FUNDEB, e opinou pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas da Prefeitura de Porto Velho-RO, relativas ao exercício de 2013.

No entanto, o Ministério Público de Contas, mediante a Cota Ministerial nº 12/2015-GPMPC (fls. 5981/5983) considerou necessário o retorno dos autos à Unidade Técnica para esclarecimentos acerca de possível contradição constante ao longo do último relatório técnico, e também para análise da justificativa acostada às folhas 5961/5979, que sobreveio após a última análise.

Então, através do Despacho Ordinatório às folhas 5994/5995, o Conselheiro Relator determinou o encaminhamento destes autos à Secretaria Geral de Controle Externo para nova análise, a fim de esclarecer os pontos contraditórios suscitados na Cota Ministerial nº 12/2015 (fls. 5981/5983), assim como o exame da nova defesa acostada às folhas 5961/5979. Ressalta-se ainda que no dia 16.10.2015 foi juntada mais uma justificativa (fls. 5998/6008) que também será examinada na presente análise.

3 – DA ANÁLISE TÉCNICA

O Ministério Público de Contas identificou os seguintes pontos controvertidos (fls. 5982-v/5983):

Com vistas à análise técnica ora comentada pode-se afirmar que a Cota n. 007/2015/GPGMPG foi objetivamente respondida pelo corpo de instrução em sua última manifestação. No entanto, verifica-se no corpo do referido relatório técnico que alguns trechos parecem contradizer as assertivas acima, notadamente no que tange à admissão da equipe técnica de que as informações trazidas pelo responsável em uma planilha (fl. 4636) demonstram que **o total de despesas com a remuneração dos profissionais do magistério teria superado o total de recursos recebidos no FUNDEB**, verbis:

[...]Portanto, a alegação de que **o total recebido do FUNDEB é menor que a Remuneração dos Profissionais do Magistério em efetivo exercício, conforme resumos da folha de pagamento 4773/5515**, acabaram sendo levada em consideração, como fator atenuante do não cumprimento do limite constitucional de 60%. Vale destacar que **os resumos são documentos hábeis a comprovar tal afirmação**, ao contrário do que afirma o Parquet, à folha 5937, não se trata de “meros resumos”, é a apresentação da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76801-326

Tel.: (0xx69) 3211-9100 – Fax (0xx69) 3211-9101

sgce@tce.ro.gov.br

Processo nº 1141/2014

.....

folha de pagamento de modo sintético, pois apresentar cada uma das folhas inviabilizaria a análise pelo volume de documentação.

Outrossim, **a planilha apresentada pela defesa e reproduzida na Cota Ministerial, em nossa opinião técnica não é questionável nem duvidosa**, como afirma o Parquet, pois este Corpo Técnico teve a oportunidade de examinar os processos administrativos nºs 07.01723/2013; 07.02380/2013; 07.03953/2013 e 07.04359/2013, todos da folha de pagamento da educação básica, os quais representam quase 1/3 dos processos do exercício referente a folha, sendo que os respectivos valores foram lançados corretamente na tabela produzida pela defesa.

Não seria demais considerar que as demais competências registraram valores equivalentes, já que os salários são despesas continuadas, nem mesmo o mês de dezembro, pois é cediça a existência do pagamento do 13º Salário. **Portanto, consideramos que a tabela apresentada representa os gastos efetivos com os profissionais da educação básica.**

Assim, desconsiderar os estornos contábeis não muda o fato de que **a folha total dos profissionais da educação básica é superior ao valor dos recursos recebidos do FUNDEB.** (grifei)

Rememore-se que o argumento central da tese de defesa ao apresentar a dita planilha-resumo (fls. 4636-4637) caminhava no sentido de que **teria sido dispendido, com remuneração dos profissionais do magistério, o valor de R\$ 118.814.323,91.** Ou seja, a aplicação neste programa atividade era superior ao total recebido no FUNDEB (R\$ 112.708.712,66), o que significava que a aplicação não havia ficado abaixo do limite mínimo. De se anotar que esse argumento de defesa foi acolhido pelo corpo de instrução no relatório técnico anterior, como se vê às fls. 5915-5918, tendo sido o principal fator que motivou à elisão da infringência relacionada à aplicação insuficiente no FUNDEB 60%.

Em razão da análise genérica, o Parquet, por meio da Cota n. 007/2015/GPGMPC, solicitou a reanálise do ponto e, em resposta, o corpo instrutivo elaborou a complementação de instrução, que foi acostada às fls. 5945-5953.

Como dito inicialmente, da referida manifestação técnica se depreende que **a despesa relativa aos estornos, no valor de R\$ 11.363.131,34, dizia respeito ao pagamento de pessoal de apoio da educação e estava alocada indevidamente à conta da remuneração dos profissionais do magistério.** Corrigindo a ilegal alocação de despesas, tal valor foi expurgado do programa atividade relacionado à “Remuneração e valorização dos profissionais do magistério” e alocado em “Outras despesas da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76801-326

Tel.: (0xx69) 3211-9100 – Fax (0xx69) 3211-9101

sgce@tce.ro.gov.br

Processo nº 1141/2014

.....

educação”, o que revelou que a aplicação no FUNDEB 60% ficou abaixo do mínimo exigido pela Carta Magna.

Por outro lado, na contramão desta afirmativa, a equipe técnica admite como verdadeiras as informações apresentadas na planilha retro mencionada, (fl. 4636), ratificando, deste modo, seu entendimento anterior de que o valor dispendido com a remuneração dos profissionais do magistério superou o valor recebido no FUNDEB. Ou seja, de que 100% dos recursos do Fundo foram aplicados na remuneração e valorização dos profissionais do magistério.

Ora, ao passo que se admite como verdadeiras as informações apresentadas na referida planilha, que apontam para **um gasto em remuneração do magistério (FUNDEB 60%) no total de R\$ 118.814.323,91**, estar-se-á afirmando que a municipalidade aplicou **100%** dos recursos recebidos no FUNDEB (R\$ 112.708.712,66) na remuneração do magistério e, ainda, que dispôs de recursos próprios para financiar os R\$ 6.105.611,25 restantes. Desta feita, se assim fosse, estaria completamente descaracterizada a afronta ao mandamento constitucional que está a inquinar as presentes contas.

Data vênua, as ambíguas afirmativas podem dar margem a interpretações equivocadas, inclusive, dificultando que a Corte dê julgamento adequado às vertentes contas.

Sendo assim, visando alcançar o desiderato da instrução técnica, que é de respaldar tecnicamente a apreciação das contas, considero razoável a acolhida de novel manifestação técnica que esclareça a questão, de modo a não deixar dúvidas acerca da real aplicação na remuneração e valorização dos profissionais do magistério ocorrida no exercício sob análise.

Além disso, considero oportuno que a equipe técnica se manifeste acerca da ulterior defesa apresentada pelo responsável, que foi acostada às fls. 5961-5979, na qual alega, em suma, que na instrução complementar o corpo instrutivo alterou seu entendimento acerca do cumprimento do mandamento constitucional de aplicação mínima de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério sem que houvesse qualquer alteração fática para a novel interpretação. De se dizer ainda que na referido peça defensiva o gestor afirma, em contradição ao que outrora asseverou, que o valor efetivamente aplicado no FUNDEB 60% foi de R\$ 75.425.900,68 (fl. 5978).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76801-326

Tel.: (0xx69) 3211-9100 – Fax (0xx69) 3211-9101

sgce@tce.ro.gov.br

Processo nº 1141/2014

.....

Sobre isso, de rápida análise, verifico que o valor (R\$75.425.900,68) apontado pelo responsável na sua última manifestação é coincidente com o valor apurado a título de aplicação na remuneração e valorização do magistério constante na primeira análise técnica. Ou seja, na derradeira manifestação, a defesa suprimiu a alegação inicial de que teria gasto com a remuneração do magistério o valor de R\$ 118.814.323,91, ao tempo que desconsiderou todo e qualquer ajuste realizado pela equipe técnica em razão da alocação indevida de despesas, conforme amplamente analisado nos autos.

Assim, entendo necessário que a equipe técnica manifeste-se complementarmente acerca do ponto contraditório, conforme explanado, bem como sobre a derradeira peça defensiva, devendo, após isso, os autos retornarem ao órgão ministerial para parecer conclusivo.

Visando identificar o valor dos recursos do FUNDEB aplicado pela Prefeitura Municipal na remuneração dos profissionais do magistério no decorrer do exercício de 2013, na presente análise utilizou-se a seguinte metodologia:

- identificação dos pontos divergentes nas análises técnicas;
- compreensão dos ajustes realizados pela Prefeitura Municipal de Porto Velho explanados nas últimas justificativas (fls. 5961/5979 e 5998/6008);
- exame minucioso dos resumos das folhas de pagamentos da Secretaria Municipal de Educação, inerentes aos meses de maio, julho, outubro e novembro de 2013 (fls. 4107/4117, 4212/4222, 4314/4325, e 4428/4439); e
- análise dos relatórios gerenciais de aplicação dos recursos do FUNDEB e dos recursos próprios na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (anexos da IN nº 022/TCERO/2007), constantes no processo nº 1014/2013, em apenso.

Primeiramente, buscou-se compreender todas as análises técnicas anteriores, conjugadas com as últimas justificativas apresentadas pelos responsáveis às folhas 5961/5979 e 5998/6008, em que os arguentes afirmam veementemente que no exercício de 2013 foi aplicado o percentual de 66,92% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério. Discordando do apontamento da Unidade Técnica que apurou a aplicação de apenas 57,48%, em razão dos ajustes efetuados pela Prefeitura Municipal de Porto Velho no mês de dezembro de 2013.

Esses ajustes compreenderam o estorno, no mês de dezembro, do valor de R\$ 11.363.131,34 (onze milhões, trezentos e sessenta e três mil, cento e trinta e um reais e trinta e quatro centavos) do FUNDEB 40%; e o lançamento do mesmo valor no FUNDEB 60%. Visando corrigir registros relativos a pagamentos que foram realizados no decorrer do exercício de 2013, mais especificamente nos meses de maio, julho, outubro e novembro, cuja informação estava relacionada ao FUNDEB e às demais despesas inerentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76801-326

Tel.: (0xx69) 3211-9100 – Fax (0xx69) 3211-9101

sgce@tce.ro.gov.br

Processo nº 1141/2014

.....

Considerando que os pagamentos evidenciados nos relatórios gerenciais do FUNDEB 40%, quando relacionados à despesa com pessoal, essa se refere ao pessoal de apoio técnico administrativo, então a Unidade Técnica deste Tribunal de Contas, desconsiderou a transferência desses valores estornados no FUNDEB 40% para o FUNDEB 60% (fls. 5945/5953).

Dos resumos das folhas de pagamentos da Secretaria Municipal de Educação, inerentes aos meses de maio, julho, outubro e novembro, apresentados respectivamente nos processos administrativos da Prefeitura Municipal de Porto Velho sob os nºs 07-01723/2013 (fls. 4107/4117); 07-02380/2013 (fls. 4212/4222); 07-03953/2013 (4314/4325); e 07-04359/2013 (fls. 4428-4439), é possível extrair as seguintes informações:

Nº PROCESSO – MÊS	VALOR DA FOLHA DE PAGAMENTO DO FUNDEB 60%	VALOR DA FOLHA DE PAGAMENTO DO APOIO TÉCNICO ADMINISTRATIVO	SOMA
07-01723/2013 / MAIO	7.895.970,71	3.207.594,41	11.103.565,12
07-02380/2013 / JUL	8.225.794,18	3.367.989,03	11.593.783,21
07-03953/2013 / OUT	8.839.587,19	3.393.699,39	12.233.286,58
07-04359/2013 / NOV	8.627.236,55	3.355.225,72	11.982.462,27

Examinando os relatórios gerenciais de aplicação dos recursos do FUNDEB, e ainda dos recursos próprios empregados na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (anexos da IN nº 022/TCERO/2007), constantes no processo nº 1014/2013 (apenso) se verifica as seguintes informações, inerentes aos pagamentos registrados nos meses de maio, julho, outubro e novembro de 2013, conjugados com os ajustes realizados no mês de dezembro.

Para melhor compreensão das informações levantadas essas serão apresentadas mês a mês relacionadas com os ajustes do mês de dezembro de 2013.

Pagamentos das despesas com pessoal da SEMED, no elemento de despesa 3.1.90.11 – vencimentos e vantagens fixas, realizados no mês de maio de 2013, frente aos ajustes efetuados no mês de dezembro – **Processo nº 07-01723/2013**.

Considerando a informação extraída do resumo da folha de pagamento da SEMED relativa ao mês de maio, montante de R\$ 11.103.565,12, desse valor R\$ 7.895.970,71 (sete milhões, oitocentos e noventa e cinco mil, novecentos e setenta reais e setenta e um centavos) refere-se ao pagamento dos profissionais do magistério; e R\$ 3.207.594,41 (três milhões, duzentos e sete mil, quinhentos e noventa e quatro reais e quarenta e um centavos) compreende o total da folha de pagamento do pessoal ocupado em atividades de apoio técnico.

Informações detalhadas no quadro abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76801-326

Tel.: (0xx69) 3211-9100 – Fax (0xx69) 3211-9101

sgce@tce.ro.gov.br

Processo nº 1141/2014

.....

Nº PROCESSO – MÊS	VALOR DA FOLHA DE PAGAMENTO DO FUNDEB 60%	VALOR DA FOLHA DE PAGAMENTO DO APOIO TÉCNICO ADMINISTRATIVO	SOMA
07-01723/2013 / MAIO	7.895.970,71	3.207.594,41	11.103.565,12

PAGAMENTOS REALIZADOS MÊS DE MAIO			AJUSTES EFETUADOS MÊS DE DEZEMBRO		
INFORMAÇÃO	PROJETO / ATIVIDADE	VALOR	ANULAÇÃO	PAGAMENTO	PROJETO / ATIVIDADE
FUNDEB 60% - CONTA 8344-5	-	0,00	0,00	2.967.733,87	09.01.12.361.0117.2.222 – Remuneração e encargos sociais de profissionais do magistério da Educação Básica
FUNDEB 40% - CONTA 8344-5	09.01.12.361.0117.2.261 – Remuneração e encargos sociais de pessoal ocupado em atividades de apoio técnico.	2.967.733,87	2.967.733,87	0,00	09.01.12.361.0117.2.261 – Remuneração e encargos sociais de pessoal ocupado em atividades de apoio técnico.
MDE – CONTA 7969-3	09.01.12.361.0117.2.222 – Remuneração e encargos sociais de profissionais do magistério da Educação Básica	3.921.720,00	2.967.733,87	2.967.733,87	ANULAÇÃO: 09.01.12.361.0117.2.222 – Remuneração e encargos sociais de profissionais do magistério da Educação Básica. PAGAMENTO: 09.01.12.361.0117.2.261 – Remuneração e encargos sociais de pessoal ocupado em atividades de apoio técnico.

Pagamentos das despesas com pessoal da SEMED, no elemento de despesa 3.1.90.11 – vencimentos e vantagens fixas, realizados no mês de julho de 2013, frente aos ajustes efetuados no mês de dezembro – **Processo nº 07-02380/2013:**

Nº PROCESSO – MÊS	VALOR DA FOLHA DE PAGAMENTO DO FUNDEB 60%	VALOR DA FOLHA DE PAGAMENTO DO APOIO TÉCNICO ADMINISTRATIVO	SOMA
07-02380/2013 / JUL	8.225.794,18	3.367.989,03	11.593.783,21

PAGAMENTOS REALIZADOS MÊS DE JULHO			AJUSTES EFETUADOS MÊS DE DEZEMBRO		
INFORMAÇÃO	PROJETO / ATIVIDADE	VALOR	ANULAÇÃO	PAGAMENTO	PROJETO / ATIVIDADE
FUNDEB 60% - CONTA 8344-5	09.01.12.361.0117.2.222 – Remuneração e encargos sociais de profissionais do magistério da Educação Básica	1.892.768,38	0,00	2.961.961,74	09.01.12.361.0117.2.222 – Remuneração e encargos sociais de profissionais do magistério da Educação Básica.
FUNDEB 40% - CONTA 8344-5	09.01.12.361.0117.2.261 – Remuneração e encargos sociais de pessoal ocupado em atividades de apoio técnico.	2.961.961,74	2.961.961,74	0,00	09.01.12.361.0117.2.261 – Remuneração e encargos sociais de pessoal ocupado em atividades de apoio técnico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76801-326

Tel.: (0xx69) 3211-9100 – Fax (0xx69) 3211-9101

sgce@tce.ro.gov.br

Processo nº 1141/2014

.....

MDE – CONTA 7969-3	09.01.12.361.0117.2.222 – Remuneração e encargos sociais de profissionais do magistério da Educação Básica	5.404.261,97	2.961.961,74	2.961.961,74	ANULAÇÃO: 09.01.12.361.0117.2.222 – Remuneração e encargos sociais de profissionais do magistério da Educação Básica. PAGAMENTO: 09.01.12.361.0117.2.261 – Remuneração e encargos sociais de pessoal ocupado em atividades de apoio técnico.
-----------------------	---	--------------	--------------	--------------	---

Pagamentos das despesas com pessoal da SEMED, no elemento de despesa 3.1.90.11 – vencimentos e vantagens fixas, realizados no mês de outubro de 2013, frente aos ajustes efetuados no mês de dezembro – **Processo nº 07-03953/2013:**

Nº PROCESSO – MÊS	VALOR DA FOLHA DE PAGAMENTO DO FUNDEB 60%	VALOR DA FOLHA DE PAGAMENTO DO APOIO TÉCNICO ADMINISTRATIVO	SOMA
07-03953/2013 / OUT	8.839.587,19	3.393.699,39	12.233.286,58

PAGAMENTOS REALIZADOS MÊS DE OUTUBRO			AJUSTES EFETUADOS MÊS DE DEZEMBRO		
INFORMAÇÃO	PROJETO / ATIVIDADE	VALOR	ANULAÇÃO	PAGAMENTO	PROJETO / ATIVIDADE
FUNDEB 60% - CONTA 8344-5	09.01.12.361.0117.2.222 – Remuneração e encargos sociais de profissionais do magistério da Educação Básica	5.202.457,82	0,00	2.537.821,89	09.01.12.361.0117.2.222 – Remuneração e encargos sociais de profissionais do magistério da Educação Básica.
FUNDEB 40% - CONTA 8344-5	09.01.12.361.0117.2.261 – Remuneração e encargos sociais de pessoal ocupado em atividades de apoio técnico.	2.950.232,76	2.537.821,89	0,00	09.01.12.361.0117.2.261 – Remuneração e encargos sociais de pessoal ocupado em atividades de apoio técnico.
MDE – CONTA 7969-3	09.01.12.361.0117.2.222 – Remuneração e encargos sociais de profissionais do magistério da Educação Básica	2.537.821,89	2.537.821,89	2.537.821,89	ANULAÇÃO: 09.01.12.361.0117.2.222 – Remuneração e encargos sociais de profissionais do magistério da Educação Básica. PAGAMENTO: 09.01.12.361.0117.2.261 – Remuneração e encargos sociais de pessoal ocupado em atividades de apoio técnico.

Pagamentos das despesas com pessoal da SEMED, no elemento de despesa 3.1.90.11 – vencimentos e vantagens fixas, realizados no mês de novembro de 2013, frente aos ajustes efetuados no mês de dezembro – **Processo nº 07-04359/2013:**

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA****Secretaria Geral de Controle Externo**

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76801-326

Tel.: (0xx69) 3211-9100 – Fax (0xx69) 3211-9101

sgce@tce.ro.gov.br

Processo nº 1141/2014

.....

Nº PROCESSO – MÊS	VALOR DA FOLHA DE PAGAMENTO DO FUNDEB 60 %	VALOR DA FOLHA DE PAGAMENTO DO APOIO TÉCNICO ADMINISTRATIVO	SOMA
07-04359/2013 / NOV	8.627.236,55	3.355.225,72	11.982.462,27

PAGAMENTOS REALIZADOS MÊS DE NOVEMBRO			AJUSTES EFETUADOS MÊS DE DEZEMBRO		
INFORMAÇÃO	PROJETO / ATIVIDADE	VALOR	ANULAÇÃO	PAGAMENTO	PROJETO / ATIVIDADE
FUNDEB 60% - CONTA 8344-5	-	0,00	0,00	2.895.613,84	09.01.12.361.0117.2.222 – Remuneração e encargos sociais de profissionais do magistério da Educação Básica.
FUNDEB 40% - CONTA 8344-5	09.01.12.361.0117.2.261 – Remuneração e encargos sociais de pessoal ocupado em atividades de apoio técnico.	2.895.613,84	2.895.613,84	0,00	09.01.12.361.0117.2.261 – Remuneração e encargos sociais de pessoal ocupado em atividades de apoio técnico.
MDE – CONTA 7969-3	09.01.12.361.0117.2.222 – Remuneração e encargos sociais de profissionais do magistério da Educação Básica	7.593.251,48	2.895.613,84	2.895.613,84	ANULAÇÃO: 09.01.12.361.0117.2.222 – Remuneração e encargos sociais de profissionais do magistério da Educação Básica. PAGAMENTO: 09.01.12.361.0117.2.261 – Remuneração e encargos sociais de pessoal ocupado em atividades de apoio técnico.

Das informações apresentadas nesses quadros é possível observar que nos ajustes efetuados no mês de dezembro, apesar de ferirem as características qualitativas fundamentais estabelecidas no Arcabouço Conceitual da Contabilidade vigente no Brasil - que são as qualidades específicas para a compreensão dos usuários: inteligibilidade e utilidade; além das qualidades específicas às decisões: relevância e confiabilidade; associadas à oportunidade, verificabilidade e representação fidedigna – não foram empregados recursos do FUNDEB 60% no pagamento de despesas com pessoal ocupado em atividades de apoio administrativo.

Haja vista que as anulações realizadas na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino referem-se ao projeto atividade 09.01.12.361.0117.2.222 – Remuneração e encargos sociais de profissionais do magistério da Educação Básica, portanto, observou-se que os mesmos valores anulados nesse projeto atividade foram realocados no FUNDEB 60%.

Já as anulações efetuadas no FUNDEB 40% são inerentes ao projeto atividade 09.01.12.361.0117.2.261 – Remuneração e encargos sociais de pessoal ocupado em atividades de apoio técnico, cujas despesas foram transferidas para a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA****Secretaria Geral de Controle Externo**

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76801-326

Tel.: (0xx69) 3211-9100 – Fax (0xx69) 3211-9101

sgce@tce.ro.gov.br

Processo nº 1141/2014

.....

Dos relatórios gerenciais, anexos da IN nº 022/TCERO/2007 integrantes do processo nº 1014/2013 (apenso), encaminhados no mês de dezembro de 2013, se extraiu os seguintes valores concernentes à aplicação dos recursos do FUNDEB:

MÊS	PAGAMENTOS DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (MÍNIMO 60%)	DEMAIS GASTOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (MÁXIMO 40%)
JAN	9.000.007,58	3.781.843,42
FEV	9.073.101,33	3.806.453,56
MAR	1.644.274,98	3.928.793,79
ABR	1.680.022,47	4.205.560,07
MAIO	1.675.597,53	4.528.487,13
JUN	10.004.399,80	4.095.177,61
JUL	3.732.865,89	4.282.629,39
AGO	8.772.673,68	4.316.430,23
SET	8.939.291,21	4.006.648,59
OUT	7.244.865,34	4.799.721,36
NOV	1.797.034,12	4.898.796,17
DEZ	11.861.766,75	-10.624.382,41
SOMA	75.425.900,68	36.026.158,91

No quadro acima é possível verificar a assimetria da informação inerente aos pagamentos dos profissionais do magistério, haja vista que, conforme demonstrado nos processos de folhas de pagamentos, a folha de pagamento mensal desses professores no decorrer do exercício de 2013 situava-se na casa de oito milhões, isso sem somar as respectivas obrigações patronais; no entanto, os dados encaminhados pela Municipalidade, principalmente os relativos aos meses de março, abril, maio, julho e novembro não são condizentes com a lógica dos fatos.

Entretanto, considerando que nos ajustes realizados no mês de dezembro para corrigir os índices de aplicação, não foram empregados recursos do FUNDEB 60% no pagamento de despesas com pessoal ocupado em atividades de apoio administrativo, na presente análise prevalecerá a essência sobre a forma.

Dessa forma, de acordo com os relatórios gerenciais, anexos da IN nº 022/TCERO/2007 integrantes do processo nº 1014/2013 (apenso), as aplicações das receitas provenientes do FUNDEB em gastos com “Remuneração dos Profissionais do Magistério” e “Outras Despesas do Ensino Básico” (art. 60 dos ADCT da Constituição Federal c/c as determinações constantes da Lei Federal nº 11.494/07), são assim demonstradas:

DISCRIMINAÇÃO	Valor (R\$)	%
1. RECEITA DE TRANSFERÊNCIA DO FUNDEB		
1.1 - Contribuição do Município para formação do FUNDEB	73.378.240,04	43,03
1.2 - Aplicações Financeiras com recursos do FUNDEB	540.456,60	0,66
1.3 - Superávit Verificado no Recebimento de Recursos do FUNDEB	38.790.016,02	56,31
1.4 - Total de recursos recebidos no FUNDEB	112.708.712,66	100,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76801-326

Tel.: (0xx69) 3211-9100 – Fax (0xx69) 3211-9101

sgce@tce.ro.gov.br

Processo nº 1141/2014

.....

2. RECEITA A CONSIDERAR		
2.1 - Remuneração do Magistério (mínimo de 60%)	67.625.227,60	60,00
2.2 - Outras Despesas do FUNDEB (máximo de 40%)	45.083.485,06	40,00
3. DESPESAS PAGAS - art. 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/96		
3.1 - Remuneração do Magistério (incluídas as obrigações patronais - 60%)	75.425.900,68	66,92
3.2 - Outras Despesas do FUNDEB (40%)	36.026.158,91	31,96
4. TOTAL GERAL GASTO NO FUNDEB	111.452.059,59	98,88

Fonte: Demonstrativos de Aplicação na Educação constantes no processo nº 1014/2013 em apenso.

Analisando o quadro anterior, evidencia-se que a Prefeitura Municipal de Porto Velho, efetuou gastos na remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício no ensino básico público, no valor de R\$ 75.425.900,68 (setenta e cinco milhões, quatrocentos e vinte e cinco mil e novecentos reais e sessenta e oito centavos), correspondendo ao percentual de 66,92%, e o restante dos recursos foi utilizado na cobertura das demais despesas do Ensino Básico no valor de R\$ 36.026.158,91 (trinta e seis milhões, vinte e seis mil, cento e cinquenta e oito reais e noventa e um centavos), que equivale a 31,96%. Desse modo, observa-se que houve cumprimento às normas inseridas no artigo 60 dos ADCT da Constituição Federal e artigo 22, § único e incisos da Lei Federal nº 11.494/07.

Contudo, recomenda-se aos serviços de contabilidade da Prefeitura Municipal de Porto Velho que empregue esforços para a eliminação da assimetria informacional, haja vista que na aplicação dos recursos públicos além da transparência obrigatória às informações, todas as características qualitativas fundamentais estabelecidas no Arcabouço Conceitual da Contabilidade vigente no Brasil deverão ser observadas - que são as qualidades específicas para a compreensão dos usuários: inteligibilidade e utilidade; além das qualidades específicas às decisões: relevância e confiabilidade; associadas à oportunidade, verificabilidade e representação fidedigna.

Ressalta-se ainda que os ajustes realizados no mês de dezembro não modificaram os valores das saídas de recursos das contas bancárias do FUNDEB, cuja composição financeira já havia sido considerada regular, conforme consta no relatório técnico de análise de defesa às folhas 4242/4243.

5 – CONCLUSÃO

Realizada a análise técnica, em cumprimento ao Despacho Ordinatório às folhas 5994/5995, inerentes à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Porto Velho - RO – exercício de 2013 – conclui-se que à luz da essência sobre a forma, o percentual de 66,92% dos recursos do FUNDEB foi empregado na remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício no ensino básico público. Desse modo, observa-se que houve cumprimento às normas inseridas no artigo 60 dos ADCT da Constituição Federal e artigo 22, § único e incisos da Lei Federal nº 11.494/07.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76801-326

Tel.: (0xx69) 3211-9100 – Fax (0xx69) 3211-9101

sgce@tce.ro.gov.br

Processo nº 1141/2014

.....

5.1 – IMPROPRIEDADES REMANESCENTES DAS ANÁLISES ANTERIORES:

De Responsabilidade do senhor Mauro Nazif Rasul – Prefeito Municipal, CPF 701.620.007-82; Solidariamente com o senhor Luis Henrique Gonçalves - Contador, CPF 341.237.842-91:

5.1.1 – Infringência ao artigo 53 da Constituição Estadual c/c artigo 5º da Instrução Normativa nº 19/TCERO-2006, devido ao encaminhamento intempestivo dos Balancetes mensais de janeiro a maio de 2013;

De Responsabilidade da Senhora Maria Auxiliadora Papafanurakis Pacheco – Controladora Geral do Município, CPF 442.519.637-68:

5.1.2 – Descumprimento ao art. 2º, I a IV e art. 11, V, b, da Instrução Normativa nº 13/2004-TCERO c/c o art. 9º, III, 46, 47 e 48, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 154/96 e art. 74, I a IV, da Constituição Federal, pela deficiência na atuação desse importante órgão de suporte à gestão municipal, uma vez que nos relatórios quadrimestrais limitou-se a descrever as atividades realizadas pela Controladoria Geral do Município, sem fazer nenhuma menção e/ou avaliação em relação ao cumprimento das diretrizes e metas estabelecidas nos instrumento de planejamento (PPA, LDO e LOA) e o Relatório Anual de Auditoria não detalha o cumprimento dos limites constitucionais.

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

O Corpo Técnico desta Corte de Contas, após instrução concernente ao Balanço Anual de 2013, da Prefeitura Municipal de Porto Velho, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor **Mauro Nazif Rasul**, com a devida *venia*, emite o seguinte parecer:

Considerando que a Administração cumpriu o disposto no artigo 212 da Constituição Federal, ao aplicar na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino” o percentual de **26,32%** das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais, quando o mínimo estabelecido é de 25%;

Considerando que a Administração Municipal cumpriu o disposto no artigo 60 dos ADCT da Constituição Federal e artigo 22, parágrafo único e incisos da Lei Federal nº 11.494/07, ao aplicar na “Remuneração dos Profissionais do Magistério” o percentual de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76801-326

Tel.: (0xx69) 3211-9100 – Fax (0xx69) 3211-9101

sgce@tce.ro.gov.br

Processo nº 1141/2014

.....

66,92% dos recursos provenientes do FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico, quando o mínimo estabelecido é 60%;

Considerando que a Administração Municipal cumpriu o disposto no artigo 77 inciso III, da ADCT da CF c/c o artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012, ao aplicar nas “Ações e Serviços Públicos de Saúde” o percentual de **18,59%** das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais, quando o mínimo estabelecido é 15%;

Considerando que a Administração Municipal cumpriu o disposto no inciso III, do artigo 29-A da Constituição Federal, ao realizar o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal no percentual de **5%** das receitas de impostos, taxas e de transferências constitucionais relativos ao exercício anterior;

Considerando que a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Porto Velho, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Mauro Nazif Rasul, Alcaide do Poder Executivo Municipal, atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar nº 101/2000, conforme Decisão nº 160/2014 - Pleno;

Considerando que as falhas remanescentes mencionadas no subitem 5.1 da conclusão deste relatório demonstram impropriedades e falhas de natureza formal, cujas incidências não indiciam dano ao erário, nem evidenciam prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico.

Portanto, entende-se *data venia*, que as Contas do exercício de 2013, da Prefeitura Municipal de Porto Velho, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor **Mauro Nazif Rasul**, devem merecer, por parte do Egrégio Plenário desta Corte de Contas, **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS**, nos termos do artigo 1º, VI da Lei Complementar nº 154/96.

5.2 – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:

Diante de todo o exposto a Unidade Técnica propõe as seguintes providências:

5.2.1 – Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas das contas do exercício de 2013, da Prefeitura Municipal de Porto Velho, sob a responsabilidade do Senhor Mauro Nazif Rasul - Prefeito Municipal, nos termos do artigo 1º, VI da Lei Complementar nº 154/96.

5.2.2 – Recomendar as seguintes providências:

5.2.2.1 – Recomenda-se aos serviços de contabilidade da Prefeitura Municipal de Porto Velho que empregue esforços visando à eliminação da assimetria informacional, haja vista que na aplicação dos recursos públicos além da transparência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76801-326

Tel.: (0xx69) 3211-9100 – Fax (0xx69) 3211-9101

sgce@tce.ro.gov.br

Processo nº 1141/2014

.....

obrigatória às informações, todas as características qualitativas fundamentais estabelecidas no Arcabouço Conceitual da Contabilidade vigente no Brasil deverão ser observadas - que são as qualidades específicas para a compreensão dos usuários: inteligibilidade e utilidade; além das qualidades específicas às decisões: relevância e confiabilidade; associadas à oportunidade, verificabilidade e representação fidedigna;

5.2.2.2 – Recomendar ao gestor que envide esforços no sentido de encaminhar dentro do prazo os documentos que definem as Instruções Normativas n.º. 13/2004, 19/2006 e 22/2007-TCE-RO;

5.2.2.3 – Determinar aos gestores a observância rigorosa dos preceitos estabelecidos na IN nº 022/TCERO/2007, em relação ao preenchimento de seus anexos;

5.2.2.4 – Determinar ao gestor da Educação que gerencie os recursos do FUNDEB de acordo com a legislação vigente, tendo como premissa o fato de que a remuneração dos profissionais de magistério em efetivo exercício na educação básica tem prioridade na destinação dos recursos recebidos do Fundo, evitando confusão entre as aplicações do FUNDEB e do MDE, e se abstenha de efetuar ajustes sem correspondência financeira ou justificativa de erro formal, para não prejudicar a análise do controle externo;

5.2.2.5 – Determinar ao Controle Interno do Município que promova a análise dos atos de gestão, consubstanciado no acompanhamento das metas e prioridades estabelecidas pelos Institutos de Planejamento, na análise dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e do cumprimento dos limites mínimos constitucionais para aplicação na Saúde e Educação, promovendo o resultado de suas análises nos relatórios a serem enviados ao Tribunal;

Porto Velho, 22 de dezembro de 2015.

Luciene Bernardo Santos Kochmanski
Auditora de Controle Externo
Cadastro nº 366

Supervisão:

Francisco Barbosa Rodrigues
Secretário Executivo da SGCE
Cadastro 62